

GABINETE DO GOVERNADOR

Despacho n.º 48/GM/94

Considerando o disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 345/77, de 20 de Agosto, conjugado com os Decretos-Leis n.º 307/91, de 17 de Agosto, e 98/92, de 28 de Maio, e a Portaria n.º 79-A/94, de 4 de Fevereiro;

Considerando a recente aprovação do aumento de 7,89% dos vencimentos dos trabalhadores da Administração Pública do Território;

Considerando que as remunerações dos militares em serviço no Território, auferidas ao abrigo da legislação acima citada, vigoram desde 1 de Janeiro de 1993;

Tendo em atenção o disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 27/83/M, de 11 de Junho;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, determino o seguinte:

1. Fixo em 217% (duzentos e dezassete por cento) o coeficiente de desvalorização do escudo para efeitos de ajustamento das remunerações em escudos dos militares em serviço no Território.
2. Se da aplicação daquele coeficiente resultar um aumento inferior a 7,89% do que vinha sendo auferido, deverá aplicar-se essa percentagem de aumento.
3. O disposto no presente diploma produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1994.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 25 de Julho de 1994.
— O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Rectificação

No n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 32/94/M, de 4 de Julho, publicado no *Boletim Oficial* n.º 27/94, I Série, da mesma data, verificam-se as inexactidões, que a seguir se rectificam:

Onde se lê:

«2. O recrutamento e colocação de trabalhadores não-residentes carece de autorização prévia, nos termos da legislação referida no número anterior»

deve ler-se:

«2. O recrutamento e colocação de trabalhadores não-residentes carecem de autorização prévia, nos termos da legislação em vigor».

Gabinete do Governador, em Macau, aos 13 de Julho de 1994. — O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

更 正

公佈於七月四日第27號《政府公報》第一組之七月四日第三二／九四／M號法令之第四條第二款有不正確之處，現更正如下：

原條文為：

“二、外地勞工之招聘及安排，須按上款所指法例之規定獲預先許可。”

現更正為：

“二、外地勞工之招聘及安排，須按現行法例之規定獲預先許可。”

一九九四年七月十三日於澳門總督辦公室

總督 韋奇立

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA A ADMINISTRAÇÃO, EDUCAÇÃO E JUVENTUDE

Despacho n.º 20/SAAEJ/94

Tendo por objectivo promover a concessão apropriada das bolsas de estudo, reforçar a localização de quadros e definir flexivelmente as bolsas especiais, de forma a acompanhar o ritmo de desenvolvimento do Território, torna-se necessário regulamentar novamente a concessão das bolsas de estudo.

Nestes termos;

Sob proposta da Direcção dos Serviços de Educação e Juventude;

Usando da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos do artigo 1.º da Portaria n.º 126/91/M, de 15 de Julho, o Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude manda:

1. É aprovado o Regulamento de Concessão de Bolsas de Estudo, anexo a este despacho e que dele faz parte integrante.
2. É revogado o Despacho n.º 59/GM/90, de 16 de Maio.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, em Macau, aos 18 de Julho de 1994. — O Secretário-Adjunto, *Jorge A. H. Rangel*.

REGULAMENTO DE CONCESSÃO DE BOLSAS DE ESTUDO

CAPÍTULO I

Da candidatura, concessão e renovação de bolsas de estudo, da concessão de apoios suplementares e dos deveres e obrigações gerais dos bolseiros

1. Condições gerais de candidatura

- 1.1. Podem candidatar-se à atribuição de bolsas de estudo todos os interessados residentes em Macau, possuidores de documento de identificação emitido por autoridades competentes do Território, que reúnam alternativamente as condições 1.1.1 ou 1.1.2.

1.1.1. Tenham frequentado com aproveitamento os últimos 4 anos do ensino secundário em estabelecimentos curriculares do Território, devidamente registados na Direcção dos Serviços de Educação e Juventude;

1.1.2. Residam no Território, há, pelo menos, 7 anos ininterruptos à data da candidatura.

1.1.2.1. Para os candidatos que já estejam a frequentar cursos superiores no exterior, o período indicado no número anterior reporta-se à data de ingresso no curso a que a candidatura respeita.

1.2. Os candidatos não devem ser detentores de grau académico igual ou superior ao conferido pelo curso para cuja frequência se destine a bolsa a que se candidatem.

2. Condições específicas de candidatura

2.1. Bolsas-empréstimo:

2.1.1. Condições de candidatura:

Podem candidatar-se à atribuição de bolsas-empréstimo todos os estudantes que, para além de reunirem as condições dispostas no n.º 1, comprovem não possuir, por si ou através do agregado familiar em que se integram, meios económicos que lhes possibilitem o prosseguimento dos seus estudos e cujas captações se enquadrem nos limites fixados no n.º 9.1.

2.1.2. Candidatura:

A candidatura faz-se pela entrega, no período anualmente fixado, nunca inferior a 20 dias, de um boletim devidamente preenchido, o qual deve ser completado com os seguintes documentos:

2.1.2.1. Documento comprovativo de frequência dos últimos quatro anos de ensino secundário num estabelecimento de ensino devidamente registado na Direcção dos Serviços de Educação e Juventude;

2.1.2.2. Documento comprovativo de que tenham residido em Macau há, pelo menos, 7 anos consecutivos, nos termos do n.º 1.1.2;

2.1.2.3. Declaração passada pelo próprio, ou se for menor, pelo encarregado de educação, com assinatura reconhecida por notário, em que se compromete a reembolsar as quantias recebidas;

2.1.2.4. Termo de fiança subscrito por dois avalistas com residência habitual no Território e possuidores de documentos de identificação emitidos por entidades competentes de Macau, não podendo ser membros do agregado familiar do candidato;

2.1.2.5. Declarações dos rendimentos e bens do agregado familiar devidamente confirmadas pelas respectivas entidades patronais e pela Direcção dos Serviços de Finanças.

2.1.2.5.1. Entende-se por rendimentos todas as fontes de receitas postas à disposição do respectivo agregado familiar, incluindo vencimentos, salários, décimo terceiro mês, subsídios de férias, pensões, rendas, juros bancários, gratificações, comissões, lucros de actividades comerciais.

2.1.2.6. Fotocópia do bilhete de identidade ou da cédula de identificação policial.

2.1.3. Seleção:

Os candidatos são seleccionados de acordo com a sua captação atendendo-se ainda ao curso que pretendam frequentar.

2.1.4. Captação:

2.1.4.1. Para cálculo da captação é utilizada a seguinte fórmula:

$$C = \frac{R \cdot DH}{12 \cdot N}$$

C = Captação;

R = Rendimentos anuais do agregado familiar relativos ao último ano;

DH = Despesas de habitação relativas ao último ano (renda ou amortização);

N = Número de elementos que compõem o agregado familiar.

2.1.4.2. O quantitativo máximo mensal a deduzir nos rendimentos do agregado familiar, correspondente a encargos com a habitação, será fixado, anualmente, por despacho do Governador.

2.1.5. Duração e renovação:

As bolsas são concedidas por um ano e são renováveis mediante a entrega, pelo bolseiro, de um certificado de aproveitamento escolar e de um documento de matrícula no ano escolar seguinte, durante um prazo máximo de 90 dias, após a conclusão de cada ano lectivo.

2.1.5.1. No caso de impossibilidade de cumprimento do prazo indicado no número anterior, deve o bolseiro apresentar, em tempo útil, por escrito, motivo justificativo, sob pena de suspensão de bolsa por um mês.

2.1.5.2. Esgotados os períodos fixados em 2.1.5 e 2.1.5.1 e não havendo comunicação por parte do bolseiro sobre o motivo da demora, a bolsa é automaticamente cancelada.

2.1.6. Cessação da bolsa:

A Direcção dos Serviços de Educação e Juventude faz cessar a bolsa pelos seguintes motivos:

2.1.6.1. Verificação de terem sido prestadas falsas declarações pelos bolseiros;

2.1.6.2. Mais do que uma reprovação que implique não passagem de ano, no decurso do respectivo curso;

2.1.6.3. Condenação do bolseiro em processo disciplinar ou criminal;

2.1.6.4. Alteração das condições económicas do agregado familiar ou do próprio que implique que o bolseiro deixe de estar em condições de ser abrangido, de acordo com o presente Regulamento;

2.1.6.5. Na situação prevista no n.º 2.1.6.1, a cessação da bolsa verifica-se no mês seguinte à verificação das falsas informações e determina o reembolso imediato das importâncias recebidas;

2.1.6.6. Na situação prevista no n.º 2.1.6.4, a cessação da bolsa-empréstimo ocorre no final do ano lectivo da verificação da causa que lhe deu origem, devendo o reembolso efectuar-se nos termos do número seguinte.

2.1.7. Reembolso:

As importâncias recebidas pelos beneficiários de bolsas-empréstimo constituem dívidas que devem ser reembolsadas nos seguintes prazos:

Período de percepção	Prazo máximo de reembolso
1 ano	2 anos
2 anos	4 anos
3 a 4 anos	6 anos
5 a 6 anos	8 anos
7 a 8 anos	10 anos

2.1.7.1. Os reembolsos podem ser feitos numa única prestação ou em prestações mensais, semestrais ou anuais, sendo a primeira liquidada até ao décimo terceiro mês após conclusão do curso ou da sua desistência.

3. Bolsas de mérito

3.1. Condições de candidatura:

Podem candidatar-se à atribuição de bolsas de mérito todos os estudantes que, para além de reunirem as condições gerais dispostas no n.º 1 do presente Regulamento, tenham:

3.1.1. Finalizado o ensino secundário, no ano lectivo imediatamente anterior à data do concurso, com média dos últimos dois anos lectivos igual ou superior a 16 valores (na escala de 0-20 valores) ou 80% (escala de 0 a 100 pontos);

3.1.1.1. Ou não tendo média dos últimos dois anos lectivos igual ou superior a 16 ou 80%, seja primeiro ou segundo classificado da sua escola;

3.1.2. Obtido, no curso superior, classificação com distinção nos dois anos lectivos imediatamente anteriores;

3.1.3. Finalizado o ensino superior, universitário ou não, com distinção, no caso de pretenderm frequentar um curso de pós-graduação.

3.2. Candidatura:

A candidatura faz-se pela entrega, no período anualmente estabelecido, nunca inferior a 20 dias, de um boletim devidamente preenchido, o qual deve ser completado com os seguintes documentos:

3.2.1. Certificado passado e autenticado pela escola onde o candidato frequentou os últimos quatro anos do ensino secundário, com indicação da média final dos últimos dois anos escolares, ou certidão de aproveitamento caso seja estudante ou portador de habilitação de ensino superior;

3.2.1.1. Os candidatos do ensino secundário devem ainda entregar, para efeitos de selecção, certidões de aproveitamento anual, referentes aos últimos quatro anos do ensino secundário.

3.2.2. Documentos indicados nos n.ºs 2.1.2.5 e 2.1.2.6;

3.2.3. Declaração, com assinatura reconhecida por notário, em que o candidato, ou respectivo encarregado de educação, caso seja menor, se compromete a reembolsar as importâncias indevidamente recebidas.

3.2.4. Os beneficiários de bolsa-empréstimo podem, também, candidatar-se a bolsa de mérito desde que satisfaçam as condições referidas no ponto 3.1.1. A candidatura é feita pela entrega de uma declaração sobre o reembolso de importância indevidamente recebida após autorização da conversão de bolsas.

3.3. Seleção:

Os candidatos são seleccionados com base na classificação académica e, em caso de igualdade, recorre-se às classificações obtidas nos anos imediatamente anteriores.

3.4. Número de bolsas:

O número de bolsas de mérito é fixado, anualmente, por despacho do Governador, a publicar no *Boletim Oficial*, não devendo, em regra, ultrapassar 10% das bolsas-empréstimo.

3.5. Duração:

A bolsa de mérito é atribuída pelo período equivalente ao da duração do curso.

3.6. Cessação da bolsa:

A Direcção dos Serviços de Educação e Juventude faz cessar a bolsa nos seguintes casos:

3.6.1. Prestação de falsas declarações ou condenação do bolseiro em processo disciplinar ou criminal;

3.6.2. Reprovação de ano escolar, a não ser que a falta de aproveitamento seja originada por motivo de doença prolongada e devidamente comprovada;

3.6.3. Mudança de curso que implique a perda de um ano escolar, podendo o candidato, no entanto, solicitar a aplicação subsidiária do número seguinte;

3.6.4. Classificação inferior a «Bom», ou equivalente, em dois anos consecutivos ou interpolados, podendo o bolseiro, neste caso, optar por uma bolsa-empréstimo.

3.6.4.1. A opção pela bolsa-empréstimo sujeita o requerente à limitação de rendimentos, para o que são considerados os elementos declarados na primeira candidatura.

3.7. A cessação da bolsa de mérito originada pelos motivos constantes do n.º 3.6.1 implica ainda o reembolso imediato das importâncias indevidamente recebidas.

4. Bolsas especiais

4.1. Podem candidatar-se à concessão das bolsas especiais todos os interessados que reúnam as condições gerais constantes do n.º 1 do capítulo I deste Regulamento e cuja captação mensal não seja superior a MOP 6 000,00, sem prejuízo de outras específicas que venham a constar do aviso do concurso.

4.2. Prestação de serviço no Território:

Os beneficiários de bolsas especiais ficam obrigados a exercer a sua actividade profissional no Território, preferencialmente na Administração Pública, logo após a conclusão do curso, pelo período a indicar no aviso de concurso, em princípio nunca inferior a 3 anos.

4.3. Número de bolsas:

O número de bolsas é fixado anualmente por despacho do Governador, sob proposta da Direcção dos Serviços de Educação e Juventude, a publicar no *Boletim Oficial*. As bolsas são atribuídas para a frequência de cursos, ministrados em Macau ou no estrangeiro, considerados prioritários para o desenvolvimento do Território.

4.4. Candidatura:

O processo de candidatura é idêntico ao dos candidatos para bolsas de mérito, devendo, no entanto, ser apresentados ainda uma declaração de compromisso de exercício de actividade profissional no Território, após a conclusão do curso, nos termos do n.º 4.2, e um termo de fiança idêntico ao descrito no n.º 2.1.2.4.

4.5. Selecção:

Os candidatos são seleccionados com base no grau e classificação académica e, em caso de igualdade, a bolsa será atribuída a quem possuir captação mais baixa.

4.6. Duração:

A bolsa especial é atribuída pelo número de anos equivalente ao da duração do curso.

4.7. Cessação da bolsa:

A Direcção dos Serviços de Educação e Juventude faz cessar a bolsa pelos seguintes motivos:

4.7.1. Prestação de falsas declarações pelo bolseiro;

4.7.2. Mais do que uma reprovação que implique não passagem de ano, no decurso do respectivo curso;

4.7.3. Condenação do bolseiro em processo disciplinar ou criminal;

4.7.4. Mudança ou desistência do curso.

4.8. Na situação prevista no n.º 4.7.1, há lugar à reposição imediata das importâncias indevidamente recebidas.

4.9. Na situação prevista no n.º 4.7.4, bem como a falta de cumprimento no n.º 4.2, há origem ao reembolso nos termos dos n.º 2.1.7 e 2.1.7.1.

5. Bolsas e subsídios extraordinários

5.1. Estas bolsas destinam-se a possibilitar a intervenção em casos especiais não constantes nas alíneas, bem como à atribuição de subsídios que complementem os apoios de outras entidades, consideradas insuficientes para a prossecução do programa de estudos a que o bolseiro se propôs.

5.2. É aplicável ao regime de bolsas e subsídios extraordinários o disposto nos n.º 4.2 a 4.9.

6. Acumulação de bolsas de estudo

6.1. Os beneficiários de uma bolsa de estudo são obrigados a manter a Direcção dos Serviços de Educação e Juventude ao corrente da sua situação no que respeitar a outras bolsas que porventura receberem, podendo a falta de cumprimento desta disposição ser motivo de cancelamento temporário ou definitivo daquela.

6.2. Se o bolseiro for contemplado com uma bolsa de quantitativo igual ou superior ao da que lhe é atribuída pela Direcção dos Serviços de Educação e Juventude, esta é cancelada, devendo aquele repor as importâncias recebidas indevidamente, a partir da data em que começou a receber a outra bolsa de estudo.

6.3. Se o quantitativo da outra bolsa for inferior ao da que lhe é atribuída pela Direcção dos Serviços de Educação e Juventude o bolseiro continua a recebê-la, deduzindo-se, no entanto, do seu valor o quantitativo da outra bolsa recebida.

6.4. As isenções ou reduções de propinas concedidas pelos estabelecimentos de ensino em que os bolseiros se encontram não prejudicam a atribuição das bolsas previstas neste Regulamento.

7. Primeiras passagens e passagens de regresso

7.1. Aos beneficiários de bolsas de mérito e especiais podem ser concedidos subsídios de comparticipação nas despesas com as primeiras passagens bem como com as de regresso.

7.1.1. O subsídio é, também, extensível aos beneficiários de bolsas-empréstimo, que o reembolsam após conclusão do curso, nos termos previstos nos n.º 2.1.7 e 2.1.7.1.

7.2. Os subsídios de passagens só são concedidos a bolseiros cujas despesas com a viagem, mais directa e mais económica, sejam iguais ou superiores a MOP 500,00, sendo o montante máximo da comparticipação de MOP 6 000,00.

7.3. O pagamento dos subsídios de passagens é feito em forma de reembolso contra a apresentação do recibo devidamente identificado.

7.4. O pedido de subsídio para as primeiras passagens é feito no boletim de candidatura das bolsas e o pedido de subsídio para as viagens de regresso é apresentado em requerimento próprio, devendo os respectivos bilhetes de passagens subsidiadas ser comprados em Macau.

7.5. O disposto nos números anteriores não é aplicável aos bolseiros descendentes ou cônjuges de servidores do Estado e que pela legislação vigente da Função Pública tenham direito a transporte por conta do Território.

8. Alojamento

8.1. A Direcção dos Serviços de Educação e Juventude provicia pela colocação dos bolseiros em residências de estudantes, sempre que possível.

8.2. A Direcção dos Serviços de Educação e Juventude pode conceder, a título de empréstimo, um subsídio de alojamento cujo montante é calculado em função da captação do bolseiro e das despesas de alojamento no país para onde se desloca.

8.3. Os bolseiros interessados em obter alojamento devem candidatar-se através do boletim em que se candidatam à bolsa de estudo.

8.4. No caso de o número de candidatos ser superior ao número de lugares existentes, o processo de selecção faz-se em função da capitação dos candidatos.

8.5. O empréstimo referido no n.º 7.2 é reembolsado nas condições em que o for a bolsa de estudo.

9. Deveres gerais dos bolseiros

9.1. São deveres dos bolseiros:

9.1.1. Prestar com exactidão todas as declarações e esclarecimentos solicitados pela Direcção dos Serviços de Educação e Juventude;

9.1.2. Não mudar de curso sem prévio acordo da Direcção dos Serviços de Educação e Juventude;

9.1.3. Dar imediato conhecimento das circunstâncias que, directa ou indirectamente, possam prejudicar o seu rendimento escolar;

9.1.4. Informar, em tempo útil, a Direcção dos Serviços de Educação e Juventude da mudança de endereço e/ou direcção bancária;

9.1.5. Comunicar as alterações relacionadas com a situação financeira do próprio ou do seu agregado familiar.

9.2. Da falta de cumprimento dos deveres acima referidos pode resultar suspensão ou cancelamento temporário da bolsa.

CAPÍTULO II

Montantes, escalões de capitação, subsídios de viagem e deduções das despesas de habitação para o ano lectivo de 1994/95

10. Escalões de capitação e montantes das bolsas

10.1. Bolsas-empréstimo:

As bolsas-empréstimo têm por base a seguinte tabela:

E s c a l ã o	Capitação	Bolsas			
		Macau		Portugal e outros	China
		Nível universitário	Nível não universitário		
I	\$ 0 a \$ 1 700	\$ 2 000	\$ 1 200	\$ 2 000	\$ 1 000
II	\$ 1 701 a \$ 2 700	\$ 1 900	\$ 1 100	\$ 1 900	\$ 900
III	\$ 2 701 a \$ 3 700	\$ 1 800	\$ 1 000	\$ 1 800	\$ 800
IV	\$ 3 701 a \$ 4 700	\$ 1 700	\$ 900	\$ 1 700	\$ 700

10.2. Bolsas de mérito:

10.2.1. O valor das bolsas de mérito é o correspondente ao do I escalão das bolsas-empréstimo.

10.2.2. Aos candidatos a bolsas de mérito não se aplicam os escalões de capitação para as bolsas-empréstimo.

10.2.3. Aqueles que tenham capitação mensal superior a MOP 6 000,00 não podem candidatar-se ao subsídio de alojamento.

10.3. Bolsas especiais:

O valor das bolsas especiais é o correspondente ao do I escalão das bolsas-empréstimo, acrescido de uma percentagem de 25%.

10.4. Subsídios de viagem:

Os subsídios de viagem são concedidos, no ano lectivo de 1994/95, tendo por base a seguinte tabela:

Escalão	Capitação	Taxa de comparticipação
I	\$ 0 a \$ 1 700,00	100%
II	\$ 1 701,00 a \$ 3 200,00	50%

10.5. O quantitativo mensal máximo das despesas de habitação deduzíveis nos rendimentos do agregado familiar, para efeito de cálculo das captações, é fixado, para o ano lectivo de 1994/95, em MOP 900,00.

CAPÍTULO III

Disposições finais e transitórias

11. Aplicação a casos anteriores

Aqueles que adquiriram o estatuto de bolseiro de acordo com o disposto nos Decretos-Leis n.º 45/82/M, de 9 de Setembro, e n.º 12/86/M, de 8 de Fevereiro, continuam a ser abrangidos pelos termos daqueles diplomas.

12. Cobrança coerciva

As dívidas contraídas pelos bolseiros nos termos do presente Regulamento são imprescritíveis, exigíveis em qualquer momento, e são havidas, para efeitos de cobrança coerciva, como dívidas para com a Fazenda Pública.

13. Bolsas de outras entidades

Podem as entidades de direito público, e privado colocar à disposição do Fundo de Acção Social Escolar bolsas que pretendam conceder, desde que declarem expressamente aceitar as normas contidas no presente Regulamento, sem prejuízo de outras condições específicas julgadas pertinentes por essas entidades.

批示 第二〇／ SAAEJ／九四號

為使助學金得以適當發給、加強公務員本地化及靈活地訂定特別助學金，以便跟上本地區發展的節奏，有必要重新為助學金的發給制定規章。

基此；

經教育暨青年司建議；

行政、教育暨青年事務政務司行使澳門組織章程第十六條一款 a) 項所賦予的權能，及按七月十五日

第一二六／九一／M號訓令第一條之規定，著令如下：

一、核准助學金發給規章，其為本批示的附件及組成部分。

二、廢止五月十六日第五九／GM／九〇號批示。

一九九四年七月十八日於澳門行政、教育暨青年事務政務司辦公室

政務司 黎祖智

助學金發給規章

第一章 關於助學金的申請、發給和續期；補充性資助的發給及受益人的一般義務和責任

1. 申請的一般條件

1.1. 凡在本地區居住且擁有本地區有權限當局發出的身份證明文件，並符合第1.1.1.或1.1.2.款規定條件的利害關係人，皆可申請助學金。

1.1.1. 中學最後四年在已在教育暨青年司適當註冊的正規學校就讀且成績合格者；

1.1.2. 於申請之日起在本地區連續居住滿七年。

1.1.2.1. 對於現正在外地修讀高等課程的申請人而言，上款所指期間是指至與其申請有關課程的入讀日。

1.2. 申請人不應具有與申請助學金用以修讀的課程相同或較高級之學位。

2. 申請的特定條件

2.1. 貸學金

2.1.1. 申請條件

符合第一款所規定的條件，並由本人證明自己或所屬家庭不具經濟資源供其深造，而家庭人均收入在第9.1.款所制定的限度內的所有學生，均可申請貸學金。

2.1.2. 申請：

申請應通過遞交經適當填寫的表格並附同下列文件進行，有關期間是每年訂定，但不應少於二十日。

2.1.2.1. 中學最後四年在已在教育暨青年司適當註冊的學校就讀的證明文件；

2.1.2.2. 依第1.1.2.款之規定，在澳門連續居住滿七年的證明文件；

2.1.2.3. 由本人簽署並經公證員認證筆跡的承諾償還收到的款項聲明書，倘為未成年人則由監護人簽署；

2.1.2.4. 由兩名常住本地區並擁有由澳門有權限實體簽發之身份證明文件的保證人簽署的保證書。申請人的家庭成員不得充當保證人；

2.1.2.5. 由有關僱主實體和財政司適當確認之家庭所得和財產聲明書。

2.1.2.5.1. 所得指有關家庭可處置收入的一切來源，包括薪俸、工資、雙薪、假期津貼、退休或各種恤金、租金、存款利息、酬勞、佣金、商業活動的利潤。

2.1.2.6. 認別證或身份證副本。

2.1.3. 甄選：

根據人均收入，並考慮其擬修讀的課程甄選申請人。

2.1.4. 人均收入：

2.1.4.1. 人均收入依下列公式計算：

$$C = \frac{R - DH}{12N}$$

C = 人均收入；

R = 家庭去年所得；

其中：D H = 去年住房開支（租金或攤還）；

N = 家庭成員人數。

2.1.4.2. 從家庭所得扣除之相當於住房負擔的每月最高金額，每年由總督以批示訂定。

2.1.5. 期間及續期：

貸學金的發給為期一年，受益人在學年結束後九十天內，透過提交上學年成績證明書及下學年之註冊文件，可獲續期。

2.1.5.1. 倘不能遵守上款規定的期限，受益人應盡快以書面陳述理由，否則，中止發給貸學金一個月；

2.1.5.2. 倘第2.1.5.和2.1.5.1.款規定的期間完結尚未收到受益人關於延誤原因的信函，貸學金則自動取消。

2.1.6. 貸學金的終止：

教育暨青年司終止發給貸學金的原因如下：

2.1.6.1. 證實受益人作虛假聲明；

2.1.6.2. 在有關課程期間，超過一次不合格而此等不合格導致不能升級；

2.1.6.3. 受益人在紀律或刑事程序中被處分或被定罪；

2.1.6.4. 家庭或本人經濟條件改變，使受益人不再符合本規章規定的條件；

2.1.6.5. 如屬第2.1.6.1.款所指的情況，貸學金在證實有關資料虛假的翌月終止，而已收到的款項應立即償還；

2.1.6.6. 如屬第2.1.6.4.款所指的情況，貸學金將在引致終止發給的原因出現的學年

完結時終止發給，而償還則應按下列款規定進行。

2.1.7. 債還：

貸學金受益人收到的款項構成債務，該等債務應在下列期限內償還：

收款期間	最長償還期限
一年	二年
二年	四年
三至四年	六年
五至六年	八年
七至八年	十年

2.1.7.1. 債還可以一次性或按月、按半年又或按年給付，而首次給付應在結業或退學後第十三個月內清還。

3. 奬學金

3.1. 申請條件：

具備本規章第一條規定的一般條件以及下列條件的學生可申請獎學金：

3.1.1. 在申請日之前緊接的學年完成中學教育，且最後兩學年的平均分等於或超過十六分（二十分制）或八十分（百分制）。

3.1.1.1. 倘中學最後兩年的平均分未達十六分或八十分，成績在其學校名列第一或第二；

3.1.2. 在緊接之前兩年在高等課程中取得優異成績；

3.1.3. 倘擬修讀研究生課程，以優異成績完成大學或非大學高等課程。

3.2. 申請：

申請應通過遞交經適當填寫的表格並附同下列文件進行，有關期間是每年訂定，但不應少於二十日。

3.2.1. 申請人最後四年中學教育所就讀的學校發出並認證的證明書，且附有最後兩個學年的平均分；倘申請人

為高等教育的學生或擁有高等教育學歷，則應出示成績證明。

3.2.1.1. 為甄選目的，來自中學教育的申請人須遞交中學最後四年的成績證明。

3.2.2. 第2.1.2.5.和第2.1.2.6.款所指的文件；

3.2.3. 由申請人簽署並經公證員認證筆跡的承諾償還不適當收取款項的聲明書，如為未成年人則應由有關監護人簽署；

3.2.4. 貸學金受益人倘符合第3.1.1.款所指的條件，亦可申請獎學金。在獲許可將貸學金轉換為獎學金後，應遞交承諾償還不適當收取款項的聲明書，則申請視為完成。

3.3. 甄選：

申請人的甄選按學業成績進行，如成績相同，則採用緊接之前數年所取得的成績。

3.4. 獎學金的名額：

獎學金的名額由總督每年以批示訂定並在政府公報公佈，但通常不應超過貸學金名額的百分之十。

3.5. 期間：

授與獎學金期間與課程的期間相同。

3.6. 獎學金的終止：

在下列情況下，教育暨青年司終止發給獎學金：

3.6.1. 受益人作虛假聲明或在紀律或刑事程序中被處分或被定罪；

3.6.2. 留級，但不合格是由於有適當證明的長期疾病所致除外；

3.6.3. 轉換課程而導致耽誤一學年，但申請人可請求補充適用下款的規定；

3.6.4. 成績低於『良』，或連續或斷續兩年等於『良』，但在此情況下受益人可選擇轉為貸學金。

3.6.4.1. 倘選擇轉為貸學金，則申請人受所得限制約束，為此，應考慮在首次申請時所申報的資料。

3.7. 由於第3.6.1.款所載的原因導致獎學金發給的終止，亦引致須立即清還不適當收取的款項。

4. 特別助學金

4.1. 具備本規章第一章第一款所載的一般條件，而每月人均收入不超過澳門幣陸仟圓的利害關係人可申請發給特別助學金，但需符合申請通告所載的特定條件。

4.2. 在本地區提供勞務

特別助學金受益人完成有關課程後，必須立即在本地區從事職業，並以在公共行政當局內任職為優先，服務期間在申請通告中指明，原則上不少於三年。

4.3. 特別助學金的名額

特別助學金的名額由總督按教育暨青年司的建議每年以批示訂定並在政府公報公佈。特別助學金是用以攻讀在澳門或外國舉辦且被視為對本地區發展有優先性的課程。

4.4. 申請程序與獎學金的相同，但需按第4.2.款的規定，遞交承諾在有關課程結業後在本地區從事職業的聲明書及與第2.1.2.4.款規定相同的保證書。

4.5. 甄選

申請人的甄選是按學位和學業成績進行，在學位和學業成績相同的情況下，特別助學金將給予人均收入較低者。

4.6. 期間

授與特別助學金的年數與課程的期間相同。

4.7. 特別助學金的終止

在下列情況下，教育暨青年司終止發給特別助學金：

4.7.1. 受益人作虛假聲明；

4.7.2. 在有關課程期間超過一次不合格，且此等不合格導致不能升級；

4.7.3. 受益人在紀律或刑事程序中被處分或被定罪；

4.7.4. 轉換課程或退學。

4.8. 如屬第4.7.1.款所指的狀況，須立即退回不適當收取的款項。

4.9. 如屬第4.7.4.款所指的狀況或不遵守第4.2.款的規定，應按第2.1.7.和第2.1.7.1.款的規定作償還。

5. 特殊助學金及特殊津貼

5.1. 發放此助學金的目的是為了可以介入以上各款中未有包括在內的特別情況，或發放津貼補足其他實體提供但被認為不足的資助，以便受益人所建議的學習計劃得以繼續。

5.2. 第4.2.至第4.9.款的規定適用於特殊助學金及特殊津貼制度。

6. 助學金的兼收

6.1. 助學金受益人應將其收取其他助學金的最新狀況通知教育暨青年司，不遵守此規定為暫時或確定性取消該項助學金的原因。

6.2. 倘受益人獲得其他助學金的金額等於或高於教育暨青年司發放的助學金的金額，原有助學金將被取消。受益人應退回由接受另一助學金之日起所不適當收取的款項。

6.3. 倘另一助學金的金額低於教育暨青年司發放的助學金金額，受益人可以繼續接受該助學金，但應扣除所收得的另一助學金的金額。

6.4. 受益人所就讀的學校給予的學費減免不影響本規章規定的助學金的給予。

7. 啓程旅費和回程旅費

7.1. 獎學金和特別助學金受益人可獲發給分擔啓程和回程旅費開支的津貼。

7.1.1. 該項津貼亦延伸至貸學金受益人，而他們應按第2.1.7.和第2.1.7.1.款的規定在結業後償還本津貼。

7.2. 旅費津貼僅發給予最直接且最經濟的旅程開支相等於或超過澳門幣五百元的受益人，而分擔的最高金額為澳門幣六千元。

7.3. 旅費津貼是憑出示適當識別身份的收據並以償還方式支付。

7.4. 啓程旅費津貼的請求是在申請助學金的表格上作出，而回程旅費津貼的請求則應在專有申請書中作出，受津貼旅程的有關票據須在澳門購買。

7.5. 以上四款規定不適用於按現行公職法例有權收取本地區支付交通費之公務員的卑親屬或配偶。

8. 住宿

8.1. 教育暨青年司盡可能安排受益人入住學生宿舍。

8.2. 教育暨青年司可以借款名義發給住宿津貼，金額按受益人收入以及前往國家的住宿開支估定。

8.3. 擬獲得住宿津貼的受益人應在申請助學金的表格上提出申請。

8.4. 倘申請人數超過定額，甄選程序將按申請人的人均收入進行。

8.5. 第8.2.款所指的貸款應根據貸學金條件償還。

9. 受益人的一般義務

9.1. 受益人的義務如下：

9.1.1. 準確地作教育暨青年司的要求的一切聲明和澄清；

9.1.2. 未經教育暨青年司事先同意，不轉換課程；

9.1.3. 對可能直接或間接影響其學習成果的情節，作即時的知會；

9.1.4. 倘更改住址或銀行地址，盡快通知教育暨青年司；

9.1.5. 知會有關本人或其家庭財政狀況的轉變。

9.2. 不履行上述義務，可導致中止或暫時取消助學金。

第二章 一九九四／九五學年的各種助學金金額、人均收入級別、旅費津貼以及住房開支的扣除

10. 人均收入級別和各種助學金金額

10.1. 貸學金以下表為基礎：

級別	人均收入	助學金			
		澳門		葡 國 及其他	中 國
		大 學 水 平	非 大 學水 平		
I	\$ 0至\$ 1 700	\$ 2 000	\$ 1 200	\$ 2 000	\$ 1 000
II	\$ 1 701至\$ 2 700	\$ 1 900	\$ 1 100	\$ 1 900	\$ 900
III	\$ 2 701至\$ 3 700	\$ 1 800	\$ 1 000	\$ 1 800	\$ 800
IV	\$ 3 701至\$ 4 700	\$ 1 700	\$ 900	\$ 1 700	\$ 700

10.2. 奨學金

10.2.1. 奖學金的金額相當於貸學金第I級的金額。

10.2.2. 貸學金人均收入的級別不適用於獎學金申請人。

10.2.3. 人均收入超過澳門幣陸仟圓者不得申請住宿津貼。

10.3. 特別助學金

特別助學金的金額相當於貸學金第I級的金額，另加百分之二十五。

10.4. 旅費津貼

一九九四／九五學年的旅費津貼以下表為基礎發給：

級 別	人 均 收 入	分 擔 率
I	\$ 0 至 \$ 1 700,00	100%
II	\$ 1 701,00 至 \$ 3 200,00	50%

10.5. 為計算人收入的效力，在家庭所得中可扣除的住房開支每月最高金額在一九九四／九五學年訂為澳門幣九百元。

第三章 最後及過渡規定

11. 對以前情況的適用

按照九月九日第四五／八二／M號和二月八日第一二／八六／M號法令取得助學金受益人地位的人士，仍受該等法規管制。

12. 強制徵收

按本規章規定由助學金受益人所借的債款不因時效而消滅，可以在任何時間索償，為強制徵收的效力，此等債務被視為對公庫的債務。

13. 其他實體提供的助學金

祇要明示聲明同意本規章所載的規定，公法及私法實體可將擬發給的助學金交由學生福利基金處置，但不影響該等實體認為重要的特定條件。

Despacho n.º 21/SAAEJ/94

Considerando o disposto no Regulamento de Concessão de Bolsas de Estudo, aprovado pelo Despacho n.º 20/SAAEJ/94;

Usando da faculdade que me é conferida pela Portaria n.º 126/91/M, de 15 de Julho;

Sob proposta da Direcção dos Serviços de Educação e Juventude, determino:

1. O número de bolsas de estudo a conceder no ano académico de 1994/95, nas suas diferentes modalidades, é o seguinte:

1.1. Bolsas-empréstimo: 500

1.2. Bolsas de mérito: 50

1.3. Bolsas especiais: 80

1.3.1. Para a frequência do Curso de Língua e Cultura Portuguesa, com a duração de dois anos: 20.

1.3.2. Para a frequência de cursos superiores considerados prioritários pela Comissão Administrativa do Fundo de Ação Social Escolar: 60.

2. Os beneficiários das bolsas especiais obrigam-se a exercer a sua actividade profissional no Território, logo após a conclusão do curso, pelo período de dois ou três anos, conforme se tratem, respectivamente, de bolsas referidas nos n.º 1.3.1 ou 1.3.2.

3. São ainda postos a concurso os subsídios suplementares de passagens e de alojamento.

4. O período de candidatura aos apoios atrás mencionados decorre entre 28 de Julho e 16 de Agosto.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, em Macau, aos 18 de Julho de 1994. — O Secretário-Adjunto, Jorge A. H. Rangel.

批 示 第二一／SAAEJ／九四號

鑑於第二〇／SAAEJ／九四號批示所核准的助學金發給規章之規定；

並行使七月十五日第一二六／九一／M號訓令賦予之權能；

根據教育暨青年司之建議，本人著令如下：

1) 於一九九四／九五學年發給的各類型助學金名額如下：

1.1 貸學金：五百名